



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO
PROJETO DE LEI Nº 7.752-C DE 2010 DO SENADO FEDERAL
(PLS Nº 62/2010 NA CASA DE ORIGEM)

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 7.752-B de 2010 do Senado Federal (PLS nº 62/2010 na Casa de origem), que "Acrescenta § 5º ao art. 110 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), a fim de facilitar a substituição, no registro civil do filho, do nome dos pais alterado em virtude do casamento ou de sua dissolução ou separação judicial, bem como pela formação da união estável ou sua dissolução".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispor sobre o procedimento extrajudicial de atualização dos assentos de registro civil do filho no caso de alteração superveniente do nome do pai ou da mãe.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a vigorar com as seguintes alterações, numerado o parágrafo único do art. 70 como § 1º:

"Art. 58-A. No caso de alteração superveniente do nome do pai ou da mãe devidamente comprovada com a certidão respectiva fora das hipóteses de que trata o inciso IV do *caput* do art. 57 desta Lei, o novo nome será averbado nos





assentos relativos ao filho mediante requerimento deste perante o oficial de registro civil com a apresentação das certidões e dos documentos necessários, independentemente de autorização judicial.”

“Art. 70.

§ 1º

§ 2º No caso de alteração posterior do nome do pai ou da mãe dos cônjuges, aplicar-se-á o disposto no art. 58-A desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2025.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

